

Alerta aos gestores no final de mandato



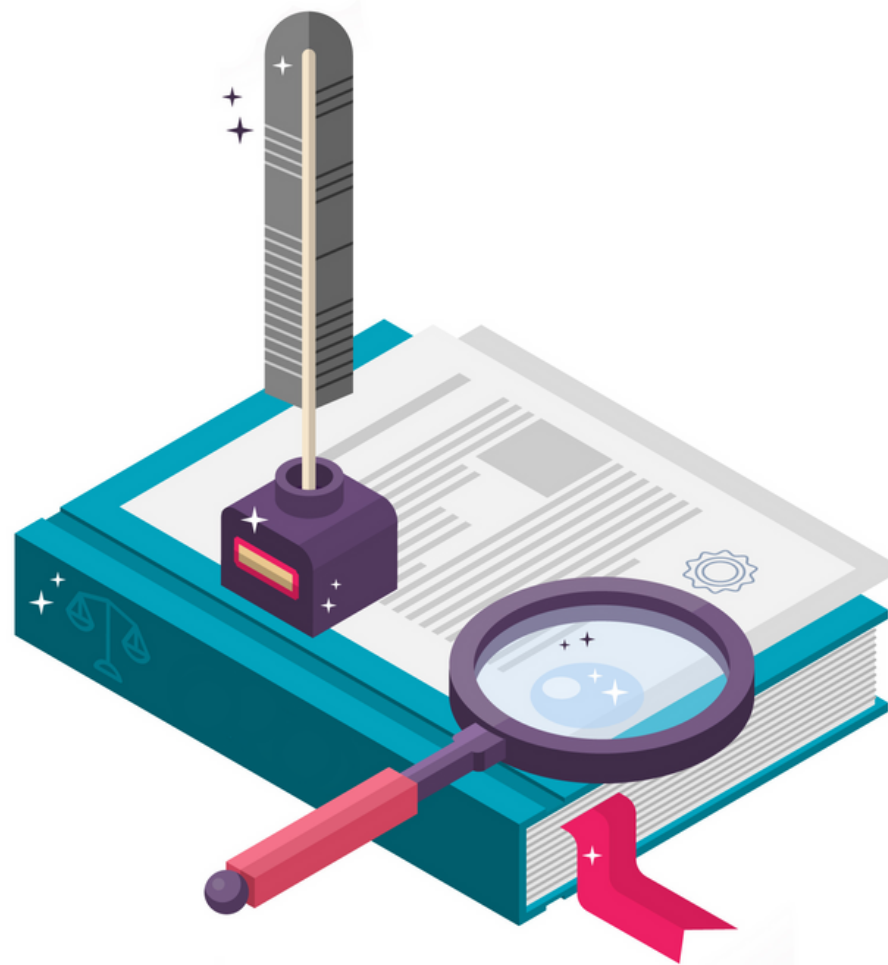
ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício das atribuições que lhe conferem a Constituições Federal e Estadual, exerce suas atividades institucionais não apenas como um órgão de fiscalização e de controle, mas também como um órgão parceiro da Administração Pública quando desempenha seu papel pedagógico por meio de orientações aos gestores públicos em benefício da sociedade. Considerando então esse papel didático-pedagógico do Tribunal, a Secretaria de Fiscalização elaborou o presente material com a finalidade de alertar os gestores dos Órgãos e Entidades Municipais quanto à responsabilidade fiscal de suas condutas e práticas administrativas neste ano de 2020, tendo em vista que neste período de final de mandato, certos cuidados devem ser especialmente tomados para assegurar a continuidade, a regularidade e a efetividade da prestação dos serviços públicos. Para garantir que gestores públicos não transfiram de forma irresponsável obrigações e responsabilidades financeiras aos seus sucessores, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) introduziu algumas regras para final de mandato que deverão ser obrigatoriamente observadas pelos titulares dos Órgãos e Entidades Municipais. Basicamente, essas regras referem-se aos gastos com pessoal, contratação de operações de crédito (incluindo operações de antecipação de receita orçamentária), endividamento, realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (Restos a Pagar) e as chamadas transferências voluntárias (convênios). Este material se propõe justamente a indicar os principais dispositivos da LRF que merecem uma atenção especial nesse período de transição e de final de mandato de prefeitos e presidentes de câmaras municipais.

1

Este informativo dispõe de forma simplificada sobre as regras que devem ser observadas no último ano do mandato dos gestores municipais com o objetivo de resguardar o equilíbrio das contas públicas e garantir a efetividade do princípio da continuidade do serviço público. **Trata-se do exercício da missão institucional desta Corte de Contas de não só fiscalizar, mas também de orientar a gestão pública em benefício da sociedade.**



Controle de Gastos com Pessoal

2

Um dos pontos mais importantes na administração pública atualmente diz respeito ao controle de despesas com pessoal, dada a sua representatividade no total de gastos dos entes. Desse modo, a fim de evitar que a totalidade ou grande parte do orçamento público seja destinado ao pagamento de despesa com pessoal, em detrimento de áreas que demandam investimentos contínuos, tais como saúde, segurança e educação, a Lei de Responsabilidade Fiscal estipulou limites para o pagamento do funcionalismo público.



3

Assim, o limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal nos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida (RCL), sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Gastos com pessoal - limites estabelecidos na LRF			
Descrição	Limites		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
Executivo	54%	51,3%	48,6%
Legislativo	6%	5,7%	5,4%
Total do ente	60%	57,0%	54%

4

Limite de Alerta: O limite de alerta busca chamar a atenção do gestor quanto ao comprometimento de suas despesas com o funcionalismo. Corresponde a 90% do limite máximo.

5

Limite Prudencial: Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal. Corresponde a 95% do limite máximo legal do poder.

Restrições no caso de o ente ultrapassar o limite prudencial

Vedações ao poder que houver incorrido

→ concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

→ criação de cargo, emprego ou função.

→ alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.

→ provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

→ contratação de hora extra, salvo nas situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

6

Limite Máximo: Na hipótese de o gasto total com pessoal do poder ultrapassar o limite máximo legal, sem prejuízo das medidas restritivas previstas para aquele que ultrapassa o limite prudencial, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro quadrimestre.

7

Último ano do mandato! Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do titular do Poder, além das restrições listadas no quadro anterior, o ente, de imediato, terá sofrerá as vedações indicadas no quadro abaixo.

Aplicação imediata das restrições no último ano de mandato

O ente, de imediato, NÃO PODERÁ

→ receber transferências voluntárias.

→ obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

→ contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

A aplicação imediata das restrições do quadro anterior não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União e diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais.

8



9

Providências a serem adotadas para retorno ao limite da despesa com pessoal.

Ultrapassado o limite da despesa com pessoal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas na legislação conforme quadro abaixo.

Providências previstas - Retorno ao limite da despesa com pessoal (§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição)

→ redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

→ exoneração dos servidores não estáveis.

→ possibilidade de o servidor estável perder o cargo se as medidas adotadas anteriormente não forem suficientes para a eliminação do excedente.



10

A LRF, almejando o alcance da responsabilidade na gestão fiscal e o do equilíbrio das contas públicas, estabelece regras que visam impedir a prática de atos que importem no aumento de despesa com pessoal e que coloquem em risco os limites de despesas com pessoal determinados na Lei em especial nos 180 dias anteriores ao final do mandato conforme quadro abaixo.



Aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias!

É nulo de pleno direito!!!

Qualquer ato que →

→ resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Ente.

→ resulte em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Ente.

Também é nulo de pleno direito!!!

Ato	Responsável pelo ato	Conteúdo	Consequência indesejada do ato
<ul style="list-style-type: none"> • Aprovação • Edição • Sanção 	<p>Prefeito</p> <p>Presidente da Câmara</p>	<p>→ norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público.</p> <p>→ nomeação de aprovados em concurso público.</p>	<p>→ aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo</p> <p>→ aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.</p>

11

As restrições de que tratam o quadro anterior devem ser aplicadas inclusive durante o período de **recondução** ou **reeleição** para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo e aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes.



12

NOTA:

Vedações a serem observadas até 31/12/2021. O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impõe aos Municípios algumas proibições quanto à despesa com pessoal que durarão até 31/12/2021.

Vedações a serem observadas até 31/12/2021

É proibido até 31/12/2021!!!	Exceção
<p>→ Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a:</p> <ul style="list-style-type: none">• Membros de Poder ou de órgão;• Servidores;• Empregados públicos; e• Militares.	<p>Será possível quando isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.</p>
<p>→ Criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.</p>	<p>-</p>
<p>→ Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.</p>	<p>-</p>



Continua a seguir →

Vedações a serem observadas até 31/12/2021

É proibido até 31/12/2021!!!	Exceção
→ Admitir ou contratar pessoal, a qualquer título.	<ul style="list-style-type: none">• Reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa;• Reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;• As contratações temporárias do art. 37, IX.
→ Realizar concurso público.	Reposições de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios.
→ Criar ou majorar em favor de vereadores, prefeitos ou servidores públicos: <ul style="list-style-type: none">• Auxílios;• Vantagens;• Bônus;• Verbas de representação;• Benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.	<ul style="list-style-type: none">• Profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração;• Será possível a criação ou majoração das vantagens se isso for derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.



Dívida Pública

- 13** No último ano de mandato, o desrespeito aos limites estabelecidos para a dívida pública consolidada implica, imediatamente, nos impedimentos indicados no quadro abaixo. No caso de desenquadramento, o retorno ao limite deve ser em até 3 quadrimestres (1 ano), sendo 25% no 1º quadrimestre e o restante nos 2º e 3º quadrimestres.





Recondução da Dívida aos Limites

1º Quadrimestre

2º e 3º Quadrimestres

Redução de 25%, pelo menos

Redução do excedente (até 75%)

→ O limite para a dívida pública consolidada dos municípios é de 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido não poderá:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

14

Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO):

Operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) são operações de crédito em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia. Ela se destina a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro. As operações de ARO, no entanto, não poderão ser realizadas no último ano de mandato do prefeito.

**As operações de ARO
não poderão ser
realizadas no último ano
de mandato do prefeito!**

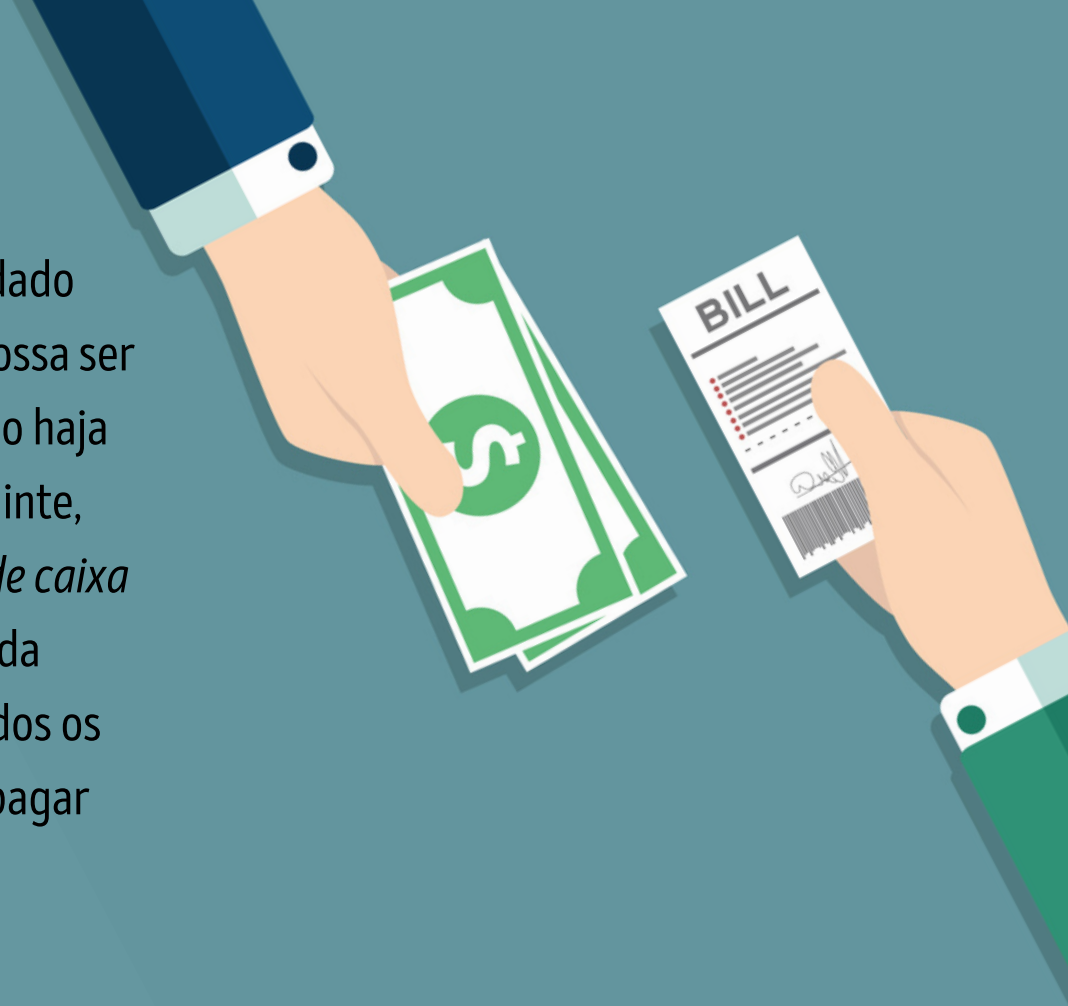


15

Dos Restos a Pagar: Nos últimos dois quadrimestres do final de mandato, é vedado contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Caso haja parcelas a serem pagas no exercício seguinte, deverá existir suficiente *disponibilidade de caixa* para o seu pagamento. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

16

As despesas que decorram de obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato deverão ser pagas até o encerramento do exercício, ou seja, 31 de dezembro. Não sendo pagas, deverão ser inscritas em restos a pagar, em conformidade com as regras definidas na Lei nº 4.320/1964, sendo que, para tanto, deverá haver, obrigatoriamente, a correspondente disponibilidade de caixa para que sejam pagas no exercício seguinte **(DECISÃO PL-TCE/MA N.º 13/2013)**.



Diferença entre RP e DEA

Restos a Pagar (RP)	Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)
→ São despesas empenhadas;	→ Exigem execução orçamentária desde o início, inclusive com dotação específica;
→ Podem ser Processadas e Não processadas;	→ Podem ser apenas Processados;
→ Devem ser pagas até 31 de dezembro do ano seguinte;	→ Prescrevem em cinco anos contados da data do ato que tiver dado origem ao direito;
→ O pagamento é automático, sendo os saldos cancelados após 31 de dezembro, permanecendo o direito do credor por cinco anos.	→ O reconhecimento da dívida nem sempre é automático, dependendo em certos casos de processo administrativo de apuração dos fatos.

Transição de Governo

17 A transição de mandato visa a propiciar condições para que o agente público em término de mandato possa informar ao sucessor as ações, os projetos e os programas em andamento, fornecendo-lhe documentos e informações necessários à elaboração e à implementação de estratégias da nova gestão e à elaboração dos atos administrativos a serem editados imediatamente após a posse.



Relatório da situação administrativa municipal:

No prazo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da eleição municipal pelo Juiz Eleitoral da respectiva Zona, o Prefeito Municipal deverá entregar ao sucessor, com dados atualizados até o dia anterior à sua entrega e sob pena de responsabilidade, um relatório da situação administrativa municipal contendo, obrigatoriamente, as informações indicadas no quadro abaixo. Trata-se de um relatório obrigatório nos termos do art. 156, parágrafo único e incisos I a XX, da Constituição Estadual.



Relatório da situação administrativa municipal

Informações obrigatórias



(art. 156,
parágrafo único,
incisos I a XX, CE)

- relação das dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos;
- medidas necessárias à regularização das contas municipais junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, referentes a processos que se encontram pendentes, se for o caso;
- situação dos contratos com empresas concessionárias de serviços públicos;
- relação dos contratos para execução de obras já em andamento ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago, bem como o que há para realizar e pagar referente aos mesmos;
- transferências a serem recebidas da União e do Estado, referentes a convênio;
- relação dos servidores municipais efetivos, comissionados e contratados, com a respectiva lotação e remuneração, discriminando-os em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei;

Relatório da situação administrativa municipal

Informações obrigatórias



(art. 156,
parágrafo único,
incisos I a XX, CE)

- Lei do Plano Plurianual (PPA) com as alterações, se houver;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais;
- Lei Orçamentária Anual (LOA), ou projeto de lei relativo ao assunto, para o exercício seguinte.
- demonstrativo dos saldos disponíveis, da seguinte forma:
 - Termo de conferência de saldos em caixa;
 - Termo de conferência de saldos em bancos;
 - Conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;
 - Relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria.
- demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;
- relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros que não serão concluídos até o término do mandato atual;

Relatório da situação administrativa municipal

Informações obrigatórias

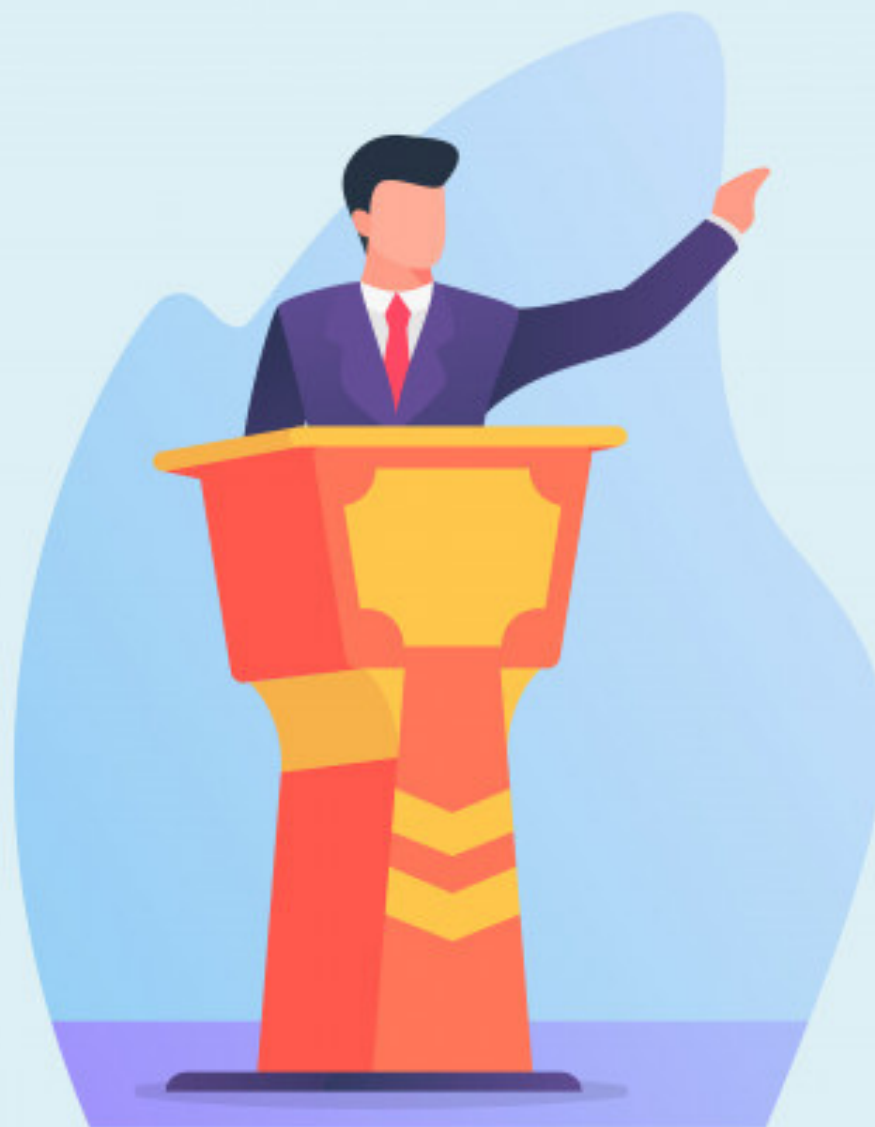


(art. 156,
parágrafo único,
incisos I a XX, CE)

- termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;
- relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;
- relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;
- cópia dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo;
- relação dos precatórios judiciais inscritos e pendentes de inscrição
- relação dos sistemas eletrônicos (softwares) utilizados pela administração pública
- demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;
- relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do órgão previdenciário.

19

A transição de mandato deve ser considerada como uma forma de se evitar a descontinuidade de ações imprescindíveis à garantia da efetividade de políticas públicas e de programas, assim como um meio de fortalecer o sistema democrático, de acordo com os princípios constitucionais do interesse público, da impessoalidade, da responsabilidade fiscal e da transparência.



Comissão de Transição

Quem pode instituir

→ Prefeito eleito;

Quando

→ A qualquer tempo após a proclamação do resultado das eleições

Quantidade de membros

→ até oito membros .

Objetivo

→ Inteirar-se do funcionamento do Município e preparar os atos de iniciativa da nova gestão.

Prerrogativa

→ Poderes de solicitar informações junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, que deverão ser atendidas em até dez dias, sob pena de responsabilidade, e perante órgãos públicos estaduais e federais, inclusive no âmbito dos Tribunais de Contas, relativas ao respectivo Município.

20

O exercício das funções pela Comissão de Transição será honorífico, sem direito a qualquer tipo de remuneração, exceto ao indicado que for servidor ou empregado público, efetivo, estável ou ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, ao qual se garantirá a remuneração do cargo ou emprego que ocupa, com ou sem afastamento de suas funções, a seu critério, sendo-lhe garantidos todos os direitos estatutários ou legais, vedada a sua exoneração ou demissão após a indicação, exceto decorrente de regular processo disciplinar.





ESTADO DO MARANHÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

.....

Secretária de Fiscalização - SEFIS
Núcleo de Fiscalização - NUFIS 1